



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 433/2002

ASSUNTO: Desaparecimento de blocos de Notas Fiscais – requer dispensa da multa
CONCLUSÃO: **Desfavorável**

Está sob apreciação neste Departamento de Arrecadação e Tributação pedido de dispensa de multas por descumprimento de obrigação acessória em razão do extravio dos blocos de Notas Fiscais utilizados e não utilizados de, todos autorizados pela AIDF nº

Às fls. 06 dos autos, consta Parecer Fiscal emitido pelos AFTE's MARIA DE FÁTIMA ALENCAR e ANÍSIO SOARES BARBOSA, onde nos foi informado que em relação ao fato já foi lavrado o AI nº por descumprimento de obrigação acessória no valor de 3.010 UFR-PI (Três mil e dez Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

Preliminarmente, cumpre-nos informar que “**não produzirá efeito a consulta formulada: (...) por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta**”. (Decreto nº 1.697/73, art. 277, inciso II)

No mérito, a questão analisada refere-se a um caso de anistia fiscal, benefício cuja concessão está adstrita ao princípio da reserva legal, por força do § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, que diz o seguinte:

“Art. 150.

(...)

§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a imposto, taxas ou contribuições, só **poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas** ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, “g”*. (Os grifos são nossos).

À luz do texto constitucional supramencionado, entendemos que o postulante **não tem direito ao pretendido**, visto que não se encontra em vigor no nosso Estado qualquer lei concedendo anistia fiscal. Em relação as notas fiscais desaparecidas, e não utilizadas, sugerimos o cancelamento das mesmas através da Portaria GASEC no modelo que segue em anexo.

É o parecer, à apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 03 de setembro 2002.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
AFTE – mat. 2699-9



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 433/2002

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ____/____/____

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original

Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal